

Acórdão: 17.258/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110420-87
Impugnante: Akitambores Bombonas & Lixeiras Ltda.
PTA/AI: 02.000205047-28
Inscr. Estadual: 186.011960.00-83
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. O formulário contínuo apresentado ao Fisco foi desclassificado por ter sido emitido em desacordo com a legislação tributária, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da mercadoria. Infração caracterizada nos termos dos artigos 14 e 15, parágrafo único, Anexo VII, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de desclassificação da Nota Fiscal (formulário contínuo) nº 000450, por ter sido emitida em desacordo com a legislação tributária. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16 a 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35 a 39.

DECISÃO

A Nota Fiscal nº 000450(doc. fls. 06/07), apresentada ao Fisco, no momento da autuação, foi desclassificada por ter sido emitida em desacordo com a legislação tributária.

Estabelecem os artigos 14 e 15, parágrafo único, Anexo VII, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a infração foi motivada pela constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, sendo que a nota fiscal apresentada naquele momento foi desconsiderada pela fiscalização por não se prestar para acobertarem o transporte.

A arguição de que, no dia de embarque da mercadoria a única impressora que possuía estragou, sendo obrigada a emitir a nota fiscal a mão, conforme manifestou a Impugnante, por si só não é suficiente para elidir a exigência fiscal do ICMS, nem das multas pelo transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

"Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tal disposição também está presente na CLTA/MG, em seu artigo 2º, § 2º:

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

...

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

Analisando os argumentos trazidos aos autos, observa-se que não foram apresentados quaisquer fatos novos que possam descaracterizar a exigência do imposto e das penalidades aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Simões (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 31/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ



Acórdão: 17.258/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110420-87
Impugnante: Akitambores Bombonas & Lixeiras Ltda.
PTA/AI: 02.000205047-28
Inscr. Estadual: 186.011960.00-83
Origem: DF/ BH-5

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente processo decorre de autuação por suposto transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000450, preenchida a mão, quando deveria sê-lo por processamento eletrônico - PED, contrariando, assim, os artigos 14, parágrafo único, e 15, do Anexo VII do RICMS/02.

Art. 14 - os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - o número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - no caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa explicou, em sua defesa, que a impressora apresentou problemas, no exato momento da saída das mercadorias, que já se encontravam embarcadas no caminhão.

Não obstante o procedimento do contribuinte estar em desacordo com os dispositivos legais transcritos, o documento apresentado guarda todos os elementos necessários à perfeita identificação da operação e não há qualquer divergência entre as mercadorias efetivamente transportadas e a constante na r. nota fiscal, ou, ainda, entre remetente ou destinatários da mesma.

- NF 000450 (fls. 06-07) – emitida, em 28.02.05, pela Autuada, para Fuchos Agrobrasil Ltda. (Brasilândia/MG) – natureza da operação: venda (CFOP 5101) – ICMS destacado

Tem-se, pois, que o procedimento da empresa não prejudicou o controle, pelo Fisco, de suas operações; bem como não resultou em falta de pagamento de imposto, uma vez que devidamente registrado o documento no livro Registro de Saídas.

Não há razões para desconsiderar o documento fiscal apresentado, em clara exaltação da formalidade em detrimento da realidade fática.

Neste sentido fora o parecer exarado pelo Auditor Fiscal Hélio Victor Mendes Guimarães, no Processo Tributário Administrativo n.º 02.000204986.21, o qual acolho, por sua lucidez.

Pelo acima exposto, voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 31/08/05.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira